



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043990-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRISCILA GONÇALVES, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.584

Agravo de Instrumento nº 2043990-36.2025.8.26.0000

Agravante: Priscila Gonçalves

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Interessada: Marta Knoop

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU
– Exercícios de 2020 e 2021 – Exceção prévia de
executividade não conhecida - Terceiro que não consta da
certidão de dívida ativa ou é parte no processo, sem
legitimidade para opor o incidente - Precedentes desta Corte
- Decisão mantida - Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de IPTU de 2020 e 2021, não conheceu da exceção prévia de executividade por ilegitimidade do excipiente. A agravante alega ser terceiro interessado, com legitimidade para se opor ao executivo fiscal como possuidora do bem tributado, assim como ilegalidade nos critérios de atualização e cálculo de juros previsto na lei municipal porquanto superiores à Taxa Selic, daí propugnando pela reforma da decisão agravada (fls. 01/16). Deferida a assistência judiciária apenas ao processamento do recurso, sem intimação da agravada.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal movida em face de *Marta Knoop*, por dívida de IPTU, em que a agravante opôs exceção prévia de executividade, não conhecida pelo Julgador.

¹ Valor da causa em outubro de 2023: R\$ 19.052,17

No caso, a agravante não consta da CDA ou do polo passivo da execução fiscal, ressentindo-se de legitimidade para opor o incidente de exceção prévia de executividade, que pertence apenas à parte executada no processo, conquanto sustente ser possuidora do imóvel, como recentemente esta Corte em recursos semelhantes:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIO DE 2008 – MUNICÍPIO DE SANTOS – Terceiro que não consta da certidão de dívida ativa e não é parte nos autos da execução fiscal não possui legitimidade para propor exceção de pré-executividade – Precedentes desse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2133031-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal - IPTU e taxa de remoção de lixo do exercício de 2001 - Município de Santos - Ilegitimidade do arrematante do imóvel que não consta na CDA e não integra a relação processual, para apresentação de exceção de pré-executividade – Meio de defesa próprio do devedor/executado - Incidente processual que sequer poderia ter sido conhecido - Precedentes desta Câmara – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2131634-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso**, advertindo-se as partes quanto ao disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator